

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre Testes de Aptidão Física em Concursos Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre Testes de Aptidão Física em Concursos Públicos.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre a realização de testes de aptidão física em concursos públicos (TAF) e tem como objetivo garantir a segurança, transparência e equidade na aplicação desses testes.

Art. 3º A realização de teste físico em concurso público exige previsão objetiva no edital e será necessariamente eliminatória e facultativamente classificatória.

Art. 4º Os candidatos deverão passar por avaliação médica prévia, a ser realizada antes da aplicação dos testes físicos, com o intuito de identificar condições médicas que possam representar riscos à saúde durante a realização dos testes.

Art. 5º A equipe responsável pela aplicação dos testes físicos deve ser devidamente treinada em primeiros socorros e equipada para lidar com emergências médicas.

Art. 6º O edital estabelecerá critérios de desempenho mínimos diferenciados para homens e mulheres, considerando critérios fisiológicos e etários, e observando estritamente as atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os critérios de desempenho mínimo serão fixados com base no desempenho médio de pessoas em condição física adequada para a realização satisfatória das funções do cargo ou emprego.



Art. 7º Em casos de emergência médica durante os testes físicos, a equipe de socorro deve acionar imediatamente os serviços de emergência e prestar atendimento no local até a chegada da assistência especializada.

Art. 8º Será vedada a aplicação de testes físicos entre as 10 (dez) e as 16 (dezesesseis) horas, ressalvados aqueles realizados em ambiente coberto e climatizado.

Art. 9º A realização do teste físico poderá ser repetida conforme expressa previsão isonômica e objetiva no Edital.

Art. 10º Em casos de incidentes durante os testes físicos, uma investigação completa e imparcial será conduzida para entender as circunstâncias e identificar possíveis melhorias nos procedimentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e abrangentes para a realização de testes de aptidão física em concursos públicos, com o objetivo primordial de garantir a segurança, transparência e equidade durante essas avaliações. A justificativa para a elaboração deste projeto é embasada em diversos fatores, incluindo a recente ocorrência de incidentes trágicos durante a realização de tais testes, como o caso lamentável envolvendo a candidata Gabriela Rosa Gontijo no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).<sup>1</sup>

A necessidade de uma avaliação médica prévia, conforme proposto no Art. 3º, é crucial para identificar potenciais riscos à saúde dos candidatos antes da realização dos testes físicos. Tal medida visa prevenir incidentes como os observados, proporcionando uma análise mais abrangente do estado de saúde dos participantes e possibilitando intervenções preventivas.

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/jovem-morre-apos-sofrer-mal-subito-em-teste-fisico-da-pmdf>



A exigência de treinamento da equipe responsável pela aplicação dos testes em primeiros socorros (Art. 4º) visa garantir uma resposta imediata e adequada em casos de emergência médica, aumentando a segurança e minimizando os riscos de complicações de saúde durante os testes físicos.

A diferenciação de critérios de desempenho mínimo para homens e mulheres (Art. 5º) é uma medida essencial para assegurar a equidade, considerando as diferenças fisiológicas e etárias entre os gêneros. Esta abordagem busca promover igualdade de oportunidades, levando em consideração as especificidades individuais e as exigências específicas de cada cargo ou emprego.

A vedação da aplicação de testes físicos em determinados horários (Art. 7º) é uma precaução para evitar exposição excessiva dos candidatos a condições climáticas adversas, contribuindo para a preservação da saúde e o desempenho adequado nos testes.

A possibilidade de repetição do teste físico, de acordo com critérios isonômicos e objetivos (Art. 8º), proporciona aos candidatos uma segunda oportunidade em caso de eventualidade, garantindo tratamento justo e igualitário.

A condução de uma investigação completa e imparcial em casos de incidentes (Art. 9º) busca entender as circunstâncias específicas, identificar possíveis falhas nos procedimentos e fornecer subsídios para aprimoramentos contínuos nos processos seletivos.

Diante do exposto, este projeto se fundamenta na busca pela segurança, equidade e transparência nos concursos públicos, visando proteger a integridade física e promover condições mais justas e igualitárias aos candidatos. A implementação dessas medidas contribuirá para a construção de processos seletivos mais seguros e confiáveis.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

